Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO
Em 22/04/19
Func. Resp.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
PUBLICADO
18/04/2019
Célia Dantas
Mat.: 04903

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA

LEI Nº 744/2019, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

"Altera a Lei Nº. 486/2012, que regulamenta a concessão, pela Administração Pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07/12/1993, a Resolução nº 212 de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. Consideram-se benefícios eventuais aqueles necessários a prover o amparo e proteção a indivíduos e/ou famílias em situação de risco iminente ou vulnerabilidade temporária ou cíclica, com prioridade para crianças, adolescentes, gestantes, nutrizes,

idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais e nos casos de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar à manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, sendo a idade mínima para requerer o benefício a partir de 18 anos.

Capitulo II
Conceitos

Art. 5º. Para os fins dessa lei, considera-se:

I - família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, consoante o disposto no inciso II. do art. 5° da Lei Federal n° 11.340/2006 e o § 4° do art. 226 da Constituição Federal;

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;

III - família incapacitada de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja

inferior ao valor previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

IV - renda familiar *per capita*: somatório da renda liquida familiar mensal dividida pela quantidade de membros da família, proveniente da atividade produtiva regular de seus membros, não contando para efeito de cálculo desta, rendas decorrentes de programas de transferência de rendas, de âmbito federal, estadual e/ou municipal e o Benefício de Prestação Continuada;

§1º. As relações pessoais enunciadas no inciso 1, do art. 2º, independem de orientação sexual;

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovada dependência econômica;

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada ou estando separada de fato, mantiver união estável com o/a requerente, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 6º. A condição de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do beneficio.

Parágrafo Único: Entende-se por condição de internado, para efeitos do caput desse artigo, aquela relativa a internamentos em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem pessoa portadora de deficiência ou instituições congêneres.

Capitulo III

Dos critérios para concessão dos benefícios eventuais

Art. 7º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou Família à Secretaria Municipal de Ação Social, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I - possuir renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, ressalvada as hipóteses descritas nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo;

II - residir no Município de Mata de São João, há pelo menos, um ano;

II - estar de acordo com os art. 2º, 3º e 4º dessa lei;

IV - mediante cadastramento socioeconômico, de acordo com as informações contidas no formulário próprio (anexo I), que será avaliado por profissional especializado da Secretaria competente, para aprovação da inscrição e concessão:

V - mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoa física - FRANS (anexo II).

§1º Para à concessão do benefício previsto no artigo 21, 22, 23 e 24 desta Lei, deverá o interessado possuir renda per capita igual ou inferior a ½ (um meio) do salário mínimo vigente:

§2º para concessão do benefício previsto nos artigos 27 e 28 desta Lei, o interessado deverá apenas preencher os requisitos descritos no artigo 28.

Capitulo IV

Dos Benefícios Eventuais em espécie

Do auxílio Cesta Básica

Art. 8º. O beneficio eventual, na forma de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art.9º. O benefício cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas, condicionada ao interessado, alternativamente;

a) Nutriz ou gestante com o respectivo comprovante de acompanhamento médico pela rede pública de saúde;
b) Portador de patologia, atestada por médico especializado da rede pública de saúde, que comprove a ausência de condições para à manutenção da própria subsistência;
c) Pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não beneficiária da seguridade social; o que se comprova por documento expedido pelo órgão competente ou declaração firmada pelo requerente.

II - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III - nos casos de emergência e calamidade pública;

Art. 10. Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no art. anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Do auxílio Natalidade

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 12. O beneficio natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;
II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
III - apoio à família no caso de morte da mãe;
IV - apoio à vitima de sequelas de pós-parto;

Art. 13. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1° Os bens de consumo consistem nos itens de primeira necessidade do enxoval do recém-nascido, incluindo vestuário, alimentação e utensílios para higiene, observados o limite de 1 (um) salário mínimo vigente para a integralidade dos gastos;

§2° Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior;

§3° O beneficio natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos;

§4° O beneficio natalidade, quando assegurado em pecúnia, deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento;

§5° O requerimento do beneficio natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento;

Do auxílio Viagem

Art. 14. O benefício eventual em forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou situação de doenças ou morte em outros povoados, cidades ou Estados.

§1° O auxílio viagem, na hipótese de morte, será concedido em caso de falecimento de descendentes, ascendentes ou irmãos;

Art. 15. O benefício auxílio viagem é destinado à família e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - de doença, ou falecimento de familiares, que residam em outras cidades, povoados e Estados;

II - necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência, conforme comprovação de parentesco ou apresentação de procuração como responsável/curador(a);

III - necessidade de acompanhar pessoa em caso de doença, conforme apresentação de relatório médico solicitando o acompanhamento, além da comprovação de parentesco ou procuração como responsável/curador (a);

Art.16. Para a concessão do benefício, o requerente deverá comprovar a sua necessidade, através das seguintes condições:

I - Nos casos de viagem para fins de tratamento de saúde:

a) Portar solicitação de exame/consulta em formulário firmado por médico especializado da rede municipal de saúde;

b) Comprovar que o exame ou procedimento não pode ser realizado pela rede municipal de saúde, por meio de atestado ou declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Nos casos de remoção de migrantes:

a) Portar relatório da Secretaria Municipal de Ação Social, no qual esteja expressamente indicada a necessidade de remoção.

III - No caso de morte em outras cidades ou Estados, o requerente deverá:

a) Apresentar cópia do atestado de óbito;

b) Comprovar o grau de parentesco com o falecido, pois o beneficio somente será concedido no caso de morte de ascendentes, descendentes ou irmãos.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I deste artigo, quando o paciente for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, este poderá requerer um acompanhante.

Art. 17. O benefício auxílio viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§1° Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando o retorno à sua cidade de origem;

§2° Quando o benefício auxílio viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens e alimentação considerando o parágrafo anterior e adequando aos valores das despesas com alimentação para que não ultrapassem o percentual de 1% do salário mínimo para café da manhã e de 2% do salário mínimo para almoço ou jantar por pessoa.

Do auxílio Documentação

Art. 18. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou por uma única parcela, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições para obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 19. O benefício auxílio documentação é destinado à família e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

I- Registro de Nascimento
II- Carteira de Identidade
III- CPF
IV- Carteira de Trabalho - CTPS
IV- Carteira de Reservista

Parágrafo Único: A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para deslocamento do beneficiário.

Art. 20. O benefício auxílio documentação será concedido em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do auxílio Moradia

Art. 21. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em uma ação da Assistência Social em parceria com a Secretaria de Obras, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel e/ou se encontrem em situação de risco iminente e/ou situação de rua.

Art. 22. O beneficio auxilio moradia é destinado à família e será, preferencialmente, concedido da seguinte forma:

I- Construções, reforma e/ou ampliação de imóvel;

II- Fornecimento de material de construção para reforma e/ou ampliação do imóvel;

III- Aluguel de imóvel, que haja risco ou desabamento, inundação, incêndio ou sofra catástrofe natural.

§1° Deverá ser comprovado, mediante atestado da Secretaria de Obras, o estudo de vulnerabilidade do requerente e/ou risco de desabamento do imóvel ou a ocorrência desse, em decorrência de calamidade, mediante parecer técnico da Secretaria de Ação Social.

§2° O benefício referido nesse artigo vigorará pelo período de 03 (três) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos, desde que satisfeita nova aprovação cadastral.

§3° A aceitação do benefício implica na permissão, quando for o caso, de demolição do imóvel em risco, a ser efetuada pelo Poder Público, desde que atestadas às condições de comprometimento da estrutura pelos órgãos competentes.

§4° Será suspenso o benefício, a qualquer tempo, nas hipóteses do Poder Público oportunizar solução habitacional à família contemplada com o auxílio ou quando, comprovadamente, deixar de usá-lo em suas finalidades.

Do auxílio Funeral

Art. 23. O beneficio eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em ou por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 24. O alcance do benefício auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantem a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias, tais como:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento e translado;

§1 - o translado será custeado especificamente em situações que a pessoa veio a óbito em outro Município ou Estado sendo natural de Mata de São João ou o requerente comprove que a pessoa falecida possuía residência e/ou registro de atendimento/acompanhamento há pelo menos um ano no município.

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 25. Para o benefício funerário, o requerente deverá:

I - possuir inscrição aprovada no cadastro socioeconômico e atender ao pré-requisito do artigo 7° dessa Lei;

II - apresentar documentos da pessoa falecida;

III - comprovar o óbito;

IV - firmar declaração explicitando a falta de recursos financeiros da família para as despesas do funeral.

Art. 26. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1° Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório, sepultamento e translado, os quais serão garantidos até um salário mínimo vigente pelo funeral, desde que os custos finais do mesmo não ultrapassem dois salários mínimos. Em caso de indigência e extrema pobreza (considerando renda per capita de até ½ salário mínimo), os custos do funeral serão pagos na sua totalidade, obedecendo o valor total das despesas estabelecido acima.

§2° Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3° Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1°, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§4° O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§5° O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§6° O Município garantirá a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão de benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§7° O benefício funeral poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária-mãe, pai, parente até segundo grau — ou pessoa autorizada mediante procuração.

§8° Em caso de pessoas que moram sozinhas, não havendo registro de grupo familiar, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

Do Fornecimento de pães ao aluno da rede pública municipal, na duração do período letivo.

Art. 27. O benefício eventual, na forma de fornecimento de pães aos alunos da rede pública municipal, constitui-se em uma prestação não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade da família.

Art. 28. O alcance do benefício de fornecimento de pães é destinado à família que tem entre os membros de sua família, aluno frequentando escola da rede pública de ensino e será, preferencialmente, concedido da seguinte forma:

I - a implantação do beneficio assistencial mencionado no caput desse artigo se dará por etapas, a iniciar-se pela Escola Municipal Elias José, no Bairro do Caboré, na quantidade de 4 (quatro) pães por aluno assistido, até o alcance final de todas as demais escolas públicas municipais.

II- o benefício será entregue diariamente ao aluno da rede escolar municipal, vigorando enquanto durar o ano letivo escolar.

Da quitação de faturas de concessionária de serviços públicos básicos

Art. 29. O beneficio de quitação de faturas de concessionária de serviços públicos básicos tais como água, energia elétrica e gás natural, na forma prescrita neste regulamento, será, preferencialmente, concedido a famílias que atendam aos seguintes critérios:

I - ter a inscrição no cadastro socioeconômico aprovada;

II - comprovar mediante apresentação das notas fiscais respectivas que:

a) o consumo de energia elétrica é de até 50kw (cinquenta quilovates) por mês:
b) o consumo de água de até 10.000 (dez mil litros) por mês:
c) o consumo de GLP — gás liquefeito de petróleo de até 13kg / 31] (treze quilos/ 3] litros) por mês.

Parágrafo único: O beneficio referido neste artigo vigorará pelo período 03 (três) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos, desde que satisfeita nova aprovação cadastral.

Do fornecimento de filtro de água, cobertores, colchões populares

Art. 30. Para concessão de filtro de água, cobertores, colchões populares, o pleiteante deverá:

I - ter a inscrição no cadastro socioeconômico aprovada, mediante parecer técnico exarado por servidor habilitado supervisionado pela Secretaria Municipal de Ação Social, devidamente fundamentado.

Parágrafo único: O benefício referido neste artigo somente poderá ser aprovado novamente após o decurso de 12 (doze) meses, desde que satisfeitas as condições para concessão.

Capitulo V
Das Competências

Art. 31. Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro:

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter recepção na Secretaria Municipal de Ação Social com profissional de nível superior com formação em Serviço Social, para atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais:

IV - realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V- expedir as instruções é instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - à Secretaria Municipal da Ação Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 32. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais:

III - analisar e aprovar a lei municipal que regulamente os benefícios eventuais;

IV - definição da % (porcentagem) a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Capitulo VI
Disposições Finais

Art. 33. Para concessão de benefício eventual, o pleiteante deverá apresentar, além dos documentos exigidos para a comprovação do fato que enseje o beneficio, cópia dos seguintes documentos pessoais, que serão anexados aos formulários de que tratam o artigo 7º:

I- cédula de Identidade ou documento com foto atual.

II- CPF- Cadastro de Pessoa Física.

III- Comprovante de residência, por meio de conta de energia elétrica, água, escritura de imóvel, termo de posse, contrato de locação de imóvel em nome do beneficiário ou integrante do grupo familiar, cartão de Atendimento de uma das Unidades de Saúde do município, ou título de eleitor.

Art. 34. São considerados benefícios assistenciais indevidos, para fins dessa lei, aqueles feitos sem a observância das suas disposições, tais como a inexistência da situação de fato que enseja à concessão de beneficio assistencial.

Art. 35. Os benefícios assistenciais indevidos, se comprovado, acarretará a imediata exclusão do requerente dos programas de subvenção social desenvolvidos no Município.

Art. 36. Fica responsável pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos apresentados por intermédio do preenchimento do Formulário de Requerimento para Atendimento de Necessidade Social – FRANS, Técnico de Nível Superior – servidor habilitado supervisionado pela Secretaria de Ação Social, responsável pelo atendimento e análise do cadastro Sócio Econômico.

Art. 37. É vedada a doação, permuta, venda, ou qualquer outra modalidade de transferência dos benefícios elencados nesta lei, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

I - suspensão do beneficio;
II - exclusão do cadastro socioeconômico;
III - ressarcimento ao erário público:

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE ABRIL DE 2019.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I
CADASTRO SÓCIO-ECONÔMICO

1 – IDENTIFICAÇÃO					
Nome do Beneficiário:					☐Feminino ☐ Masculino
Endereço:					
Filiação:					
Nome do Requerente / Responsável:					
Data de Nascimento Beneficiário___/___/___		Idade:____Anos		Naturalidade:	
Estado Civil: ☐Solteiro	☐Casado	☐Viúvo	☐ Divorciado/Separado	☐Outros	
Escolaridade: ☐ Analfabeto	☐ 1° grau Incompleto	☐ 1° grau Completo	☐ 2° grau Incompleto	☐ 2° grau Completo	
☐ 3° grau Incompleto	☐ 3° grau Completo	☐Outros			

2 – DOCUMENTAÇÃO		
RG n°:	Órgão emissor:	Titulo de Eleitor n°
CPF/MF n°	Certidão de Nascimento n°	UF:

3 – SITUAÇÃO ECONÔMICA					
Profissão / Ocupação:					
☐ Empregado	Local de trabalho:				
☐Desempregado	☐ Aposentado	☐ Pensionista	☐Autônomo Regular	☐ Trabalho Esporádico	☐ Outros

4 – COMPOSIÇÃO FAMILIAR/ECONOMICA					
Posição na família: ☐ Pai	☐Mãe	☐ Avô	☐ Filho(a)	☐ Neto(a)	☐ Outros

4.1 ☐ Renda Própria Valor R$	4.2 ☐ Beneficiário da Previdência Social Valor R$	4.3 ☐ Beneficiário de Programa de Transferência de Renda Valor R$

4.4 Nome dos Membros da Família (que residem no lar)	Idade	Grau de Parentesco	Deficiente / Especial?	Possui Renda? (sim) (não) Qual Dessas (4.1,4.2,4.3)
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				
6				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				
13.				
14.				
15.				
4.5 *Renda familiar : (4.1+4.3+4.4):*				
4.6 *Renda per capita: (4.5)/ (quantidade de membros):*				

SITUAÇÃO HABITACIONAL (MORADIA)
5.1 – Tipo de Localidade ☐ Urbana ☐ Rural ☐Litoral
5.2 – Situação: ☐Próprio ☐Alugado ☐Arrendado ☐Cedido ☐Emprestado ☐ Invasão ☐Financiado ☐ Outro
5.3 – Tipo ☐Casa ☐Apartamento ☐Barraco ☐Outros
5.4 – Números de Cômodos:_____
5.5 – Tipo de Construção: ☐Taipa Revestida ☐Taipa não Revestida ☐Madeira ☐Material Aproveitado ☐Bloco/Alvenaria ☐Adobe ☐Outros
5.6 – Estado de Conservação: ☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim ☐Péssimo

ANEXO I
CADASTRO SÓCIO-ECONÔMICO

5.7 – Tipo de Abastecimento de Água: ☐Rede Publica ☐Poço/Nascente ☐ Carro Pipa ☐Outro
5.8 – Tratamento de Água: ☐Filtração ☐Fervura ☐Cloração ☐Sem Tratamento
5.9 – Tipo de Iluminação: ☐Relógio Próprio ☐Sem Relógio ☐Relógio Comunitário ☐Lampião ☐Vela ☐Outro
5.10 – Escoamento Sanitário: ☐Rede Publica ☐Fossa Rudimentar ☐Fossa Séptica ☐Vala ☐Céu Aberto ☐Outro
5.11 – Destino do Lixo no Domicilio: ☐Coletado ☐Queimado ☐Enterrado ☐Céu Aberto ☐Outros
6 – CONDIÇÃO DE POSSE E USO DA TERRA
☐Proprietário ☐Cedido ☐Arrendatário ☐Parceiro/Meeiro ☐Comanditário (A) ☐Posseiro ☐Assentado pelo INCRA ☐Beneficiário do Banco da Terra ☐Outros – Especificar:_____
7 – ORGANIZAÇÃO SOCIAL A QUE PERTENCE
☐Nenhum ☐Sindicato ☐Cooperativa ☐Associação ☐Quilombo ☐Indígena ☐ Outros/Especificar:_____
8 – CARACTERRISTICA DO IMOVEL:
☐Residencial C/ Banheiro ☐Comercial/ Especificado:_____ ☐Residencial S/ Banheiro ☐Misto/ Especificado:_____
9 – TEMPO QUE RESIDE:
Na Área: _____Anos _____Meses No Município: : _____Anos _____Meses
10 – OBSERVAÇÃO:

As informações do cadastro são de inteira responsabilidade do entrevistado/Beneficiário, que declara serem verdadeiras.

Mata de São João, _____de _____de 20____.

_____ _____

Entrevistado/Beneficiário Entrevista/Agente Publico

ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE ACÃO SOCIAL

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA

FORMULARIO DE REQUERIMENTO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE SOCIAL - FRANS			
USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL	DATA DE RECEBIMENTO / /	NOME DO SERVIDOR	ASSINATURA
SOLICITO O ATENDIMENTO PARA DOAÇÃO / CUSTEIO DE:			

Nome do Destinaterio / Beneficiário	Sexo ☐ Masc. ☐ Fem.	RG ou CPF
Nome do Requerente / Respónsavel	Sexo ☐ Masc. ☐ Fem.	RG ou CPF
Endereço		
Número / Complento		Telefone para contato
Bairro / Distrito		CEP 48280-000
Enquadramento Normativo do Requerimento (lei Municipal n° _____/2012)		

☐ Art. 08 (auxilio cesta básica)	☐ Art. 22 - II (auxilio materiais de construção)
☐ Art. 11 (auxilio natalidade)	☐ Art. 23 (auxilio funeral)
☐ Art. 14 (auxilio viagem)	☐ Art. 29 (da quitação de faturas de concessionária de serviços públicos básicos)
☐ Art. 18 (auxilio documentação)	
☐ Art. 21 (auxilio moradia)	☐ Art. 30 (filtros, cobertores, colchões populares)

Relação de Documentos
1.
2.
3.
4.

Mata de São João, _____/_____/_____	Impressao digital (se for o caso):
(assinatura do Requerente / Reponsável)	
DESPACHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL: ☐REQUERIMENTO DEFERIDO ☐ REQUERIMENTO INDEFERIDO Técnico / Responsável nº de matricula	

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA

LEI Nº 744/2019, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

"Altera a Lei Nº. 486/2012, que regulamenta a concessão, pela Administração Pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07/12/1993, a Resolução nº 212 de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. Consideram-se benefícios eventuais aqueles necessários a prover o amparo e proteção a indivíduos e/ou famílias em situação de risco iminente ou vulnerabilidade temporária ou cíclica, com prioridade para crianças, adolescentes, gestantes, nutrizes,

idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais e nos casos de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar à manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, sendo a idade mínima para requerer o benefício a partir de 18 anos.

Capitulo II

Conceitos

Art. 5º. Para os fins dessa lei, considera-se:

I - família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, consoante o disposto no inciso II. do art. 5º da Lei Federal nº 11.340/2006 e o § 4º do art. 226 da Constituição Federal;

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;

III - família incapacitada de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UD5EI1LSIUHVNF2YD37CCQ
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

inferior ao valor previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

IV - renda familiar *per capita*: somatório da renda liquida familiar mensal dividida pela quantidade de membros da família, proveniente da atividade produtiva regular de seus membros, não contando para efeito de cálculo desta, rendas decorrentes de programas de transferência de rendas, de âmbito federal, estadual e/ou municipal e o Benefício de Prestação Continuada;

§1º. As relações pessoais enunciadas no inciso 1, do art. 2º, independem de orientação sexual;

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovada dependência econômica;

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada ou estando separada de fato, mantiver união estável com o/a requerente, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 6º. A condição de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício.

Parágrafo Único: Entende-se por condição de internado, para efeitos do caput desse artigo, aquela relativa a internamentos em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem pessoa portadora de deficiência ou instituições congêneres.

Capitulo III

Dos critérios para concessão dos benefícios eventuais

Art. 7º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou Família à Secretaria Municipal de Ação Social, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I - possuir renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, ressalvada as hipóteses descritas nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo;

II - residir no Município de Mata de São João, há pelo menos, um ano;

II - estar de acordo com os art. 2º, 3º e 4º dessa lei;

IV - mediante cadastramento socioeconômico, de acordo com as informações contidas no formulário próprio (anexo I), que será avaliado por profissional especializado da Secretaria competente, para aprovação da inscrição e concessão:

V - mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoa física - FRANS (anexo II).

§1º Para à concessão do benefício previsto no artigo 21, 22, 23 e 24 desta Lei, deverá o interessado possuir renda per capita igual ou inferior a ½ (um meio) do salário mínimo vigente:

§2º para concessão do benefício previsto nos artigos 27 e 28 desta Lei, o interessado deverá apenas preencher os requisitos descritos no artigo 28.

Capitulo IV

Dos Benefícios Eventuais em espécie

Do auxílio Cesta Básica

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art.9º. O benefício cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas, condicionada ao interessado, alternativamente;

a) Nutriz ou gestante com o respectivo comprovante de acompanhamento médico pela rede pública de saúde;
b) Portador de patologia, atestada por médico especializado da rede pública de saúde, que comprove a ausência de condições para à manutenção da própria subsistência;
c) Pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não beneficiária da seguridade social; o que se comprova por documento expedido pelo órgão competente ou declaração firmada pelo requerente.

II - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III - nos casos de emergência e calamidade pública;

Art. 10. Quando o benefício auxílio cesta básica for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no art. anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Do auxílio Natalidade

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 12. O benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;
II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
III - apoio à família no caso de morte da mãe;
IV - apoio à vitima de sequelas de pós-parto;

Art. 13. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem nos itens de primeira necessidade do enxoval do recém-nascido, incluindo vestuário, alimentação e utensílios para higiene, observados o limite de 1 (um) salário mínimo vigente para a integralidade dos gastos;

§2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UD5EI1LSIUHVNF2YD37CCQ
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

§3º O beneficio natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos;

§4º O beneficio natalidade, quando assegurado em pecúnia, deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento;

§5º O requerimento do beneficio natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento;

Do auxílio Viagem

Art. 14. O benefício eventual em forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou situação de doenças ou morte em outros povoados, cidades ou Estados.

§1º O auxílio viagem, na hipótese de morte, será concedido em caso de falecimento de descendentes, ascendentes ou irmãos;

Art. 15. O benefício auxílio viagem é destinado à família e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - de doença, ou falecimento de familiares, que residam em outras cidades, povoados e Estados;

II - necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência, conforme comprovação de parentesco ou apresentação de procuração como responsável/curador(a);

III - necessidade de acompanhar pessoa em caso de doença, conforme apresentação de relatório médico solicitando o acompanhamento, além da comprovação de parentesco ou procuração como responsável/curador (a);

Art.16. Para a concessão do benefício, o requerente deverá comprovar a sua necessidade, através das seguintes condições:

I - Nos casos de viagem para fins de tratamento de saúde:

a) Portar solicitação de exame/consulta em formulário firmado por médico especializado da rede municipal de saúde;

b) Comprovar que o exame ou procedimento não pode ser realizado pela rede municipal de saúde, por meio de atestado ou declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Nos casos de remoção de migrantes:

a) Portar relatório da Secretaria Municipal de Ação Social, no qual esteja expressamente indicada a necessidade de remoção.

III - No caso de morte em outras cidades ou Estados, o requerente deverá:

a) Apresentar cópia do atestado de óbito;

b) Comprovar o grau de parentesco com o falecido, pois o benefício somente será concedido no caso de morte de ascendentes, descendentes ou irmãos.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I deste artigo, quando o paciente for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, este poderá requerer um acompanhante.

Art. 17. O benefício auxílio viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UD5EI1LSIUHVNF2YD37CCQ
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

§1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando o retorno à sua cidade de origem;

§2º Quando o benefício auxílio viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens e alimentação considerando o parágrafo anterior e adequando aos valores das despesas com alimentação para que não ultrapassem o percentual de 1% do salário mínimo para café da manhã e de 2% do salário mínimo para almoço ou jantar por pessoa.

Do auxílio Documentação

Art. 18. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou por uma única parcela, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições para obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 19. O benefício auxílio documentação é destinado à família e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

I- Registro de Nascimento
II- Carteira de Identidade
III- CPF
IV- Carteira de Trabalho - CTPS
IV- Carteira de Reservista

Parágrafo Único: A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para deslocamento do beneficiário.

Art. 20. O benefício auxílio documentação será concedido em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do auxílio Moradia

Art. 21. O beneficio eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em uma ação da Assistência Social em parceria com a Secretaria de Obras, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel e/ou se encontrem em situação de risco iminente e/ou situação de rua.

Art. 22. O beneficio auxilio moradia é destinado à família e será, preferencialmente, concedido da seguinte forma:

I- Construções, reforma e/ou ampliação de imóvel;

II- Fornecimento de material de construção para reforma e/ou ampliação do imóvel;

III- Aluguel de imóvel, que haja risco ou desabamento, inundação, incêndio ou sofra catástrofe natural.

§1º Deverá ser comprovado, mediante atestado da Secretaria de Obras, o estudo de vulnerabilidade do requerente e/ou risco de desabamento do imóvel ou a ocorrência desse, em decorrência de calamidade, mediante parecer técnico da Secretaria de Ação Social.

§2º O benefício referido nesse artigo vigorará pelo período de 03 (três) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos, desde que satisfeita nova aprovação cadastral.

§3º A aceitação do benefício implica na permissão, quando for o caso, de demolição do imóvel em risco, a ser efetuada pelo Poder Público, desde que atestadas às condições de comprometimento da estrutura pelos órgãos competentes.

§4º Será suspenso o benefício, a qualquer tempo, nas hipóteses do Poder Público oportunizar solução habitacional à família contemplada com o auxílio ou quando, comprovadamente, deixar de usá-lo em suas finalidades.

Do auxílio Funeral

Art. 23. O beneficio eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em ou por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 24. O alcance do benefício auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantem a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias, tais como:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento e translado;

§1 - o translado será custeado especificamente em situações que a pessoa veio a óbito em outro Município ou Estado sendo natural de Mata de São João ou o requerente comprove que a pessoa falecida possuía residência e/ou registro de atendimento/acompanhamento há pelo menos um ano no município.

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 25. Para o benefício funerário, o requerente deverá:

I - possuir inscrição aprovada no cadastro socioeconômico e atender ao pré-requisito do artigo 7º dessa Lei;

II - apresentar documentos da pessoa falecida;

III - comprovar o óbito;

IV - firmar declaração explicitando a falta de recursos financeiros da família para as despesas do funeral.

Art. 26. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório, sepultamento e translado, os quais serão garantidos até um salário mínimo vigente pelo funeral, desde que os custos finais do mesmo não ultrapassem dois salários mínimos. Em caso de indigência e extrema pobreza (considerando renda per capita de até ½ salário mínimo), os custos do funeral serão pagos na sua totalidade, obedecendo o valor total das despesas estabelecido acima.

§2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§4º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§5º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§6º O Município garantirá a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão de benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§7º O benefício funeral poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária-mãe, pai, parente até segundo grau — ou pessoa autorizada mediante procuração.

§8º Em caso de pessoas que moram sozinhas, não havendo registro de grupo familiar, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

Do Fornecimento de pães ao aluno da rede pública municipal, na duração do período letivo.

Art. 27. O benefício eventual, na forma de fornecimento de pães aos alunos da rede pública municipal, constitui-se em uma prestação não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade da família.

Art. 28. O alcance do benefício de fornecimento de pães é destinado à família que tem entre os membros de sua família, aluno frequentando escola da rede pública de ensino e será, preferencialmente, concedido da seguinte forma:

I - a implantação do beneficio assistencial mencionado no caput desse artigo se dará por etapas, a iniciar-se pela Escola Municipal Elias José, no Bairro do Caboré, na quantidade de 4 (quatro) pães por aluno assistido, até o alcance final de todas as demais escolas públicas municipais.

II- o benefício será entregue diariamente ao aluno da rede escolar municipal, vigorando enquanto durar o ano letivo escolar.

Da quitação de faturas de concessionária de serviços públicos básicos

Art. 29. O beneficio de quitação de faturas de concessionária de serviços públicos básicos tais como água, energia elétrica e gás natural, na forma prescrita neste regulamento, será, preferencialmente, concedido a famílias que atendam aos seguintes critérios:

I - ter a inscrição no cadastro socioeconômico aprovada;

II - comprovar mediante apresentação das notas fiscais respectivas que:

a) o consumo de energia elétrica é de até 50kw (cinquenta quilovates) por mês:
b) o consumo de água de até 10.000 (dez mil litros) por mês:
c) o consumo de GLP — gás liquefeito de petróleo de até 13kg / 31] (treze quilos/ 3] litros) por mês.

Parágrafo único: O beneficio referido neste artigo vigorará pelo período 03 (três) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos, desde que satisfeita nova aprovação cadastral.

Do fornecimento de filtro de água, cobertores, colchões populares

Art. 30. Para concessão de filtro de água, cobertores, colchões populares, o pleiteante deverá:

I - ter a inscrição no cadastro socioeconômico aprovada, mediante parecer técnico exarado por servidor habilitado supervisionado pela Secretaria Municipal de Ação Social, devidamente fundamentado.

Parágrafo único: O benefício referido neste artigo somente poderá ser aprovado novamente após o decurso de 12 (doze) meses, desde que satisfeitas as condições para concessão.

Capitulo V

Das Competências

Art. 31. Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro:

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: UD5EI1LSIUHVNF2YD37CCQ
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

III - manter recepção na Secretaria Municipal de Ação Social com profissional de nível superior com formação em Serviço Social, para atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais:

IV - realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V- expedir as instruções é instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - à Secretaria Municipal da Ação Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 32. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais:

III - analisar e aprovar a lei municipal que regulamente os benefícios eventuais;

IV - definição da % (porcentagem) a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Capitulo VI
Disposições Finais

Art. 33. Para concessão de benefício eventual, o pleiteante deverá apresentar, além dos documentos exigidos para a comprovação do fato que enseje o benefício, cópia dos seguintes documentos pessoais, que serão anexados aos formulários de que tratam o artigo 7º:

I- cédula de Identidade ou documento com foto atual.

II- CPF- Cadastro de Pessoa Física.

III- Comprovante de residência, por meio de conta de energia elétrica, água, escritura de imóvel, termo de posse, contrato de locação de imóvel em nome do beneficiário ou integrante do grupo familiar, cartão de Atendimento de uma das Unidades de Saúde do município, ou título de eleitor.

Art. 34. São considerados benefícios assistenciais indevidos, para fins dessa lei, aqueles feitos sem a observância das suas disposições, tais como a inexistência da situação de fato que enseja à concessão de benefício assistencial.

Art. 35. Os benefícios assistenciais indevidos, se comprovado, acarretará a imediata exclusão do requerente dos programas de subvenção social desenvolvidos no Município.

Art. 36. Fica responsável pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos apresentados por intermédio do preenchimento do Formulário de Requerimento para Atendimento de Necessidade Social – FRANS, Técnico de Nível Superior – servidor habilitado supervisionado pela Secretaria de Ação Social, responsável pelo atendimento e análise do cadastro Sócio Econômico.

Art. 37. É vedada a doação, permuta, venda, ou qualquer outra modalidade de transferência dos benefícios elencados nesta lei, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

I - suspensão do benefício;
II - exclusão do cadastro socioeconômico;
III - ressarcimento ao erário público:

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE ABRIL DE 2019.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

ANEXO I
CADASTRO SÓCIO-ECONÔMICO

1 – IDENTIFICAÇÃO				
Nome do Beneficiário:				☐Feminino ☐ Masculino
Endereço:				
Filiação:				
Nome do Requerente / Responsável:				
Data de Nascimento Beneficiário___/___/___		Idade:____Anos	Naturalidade:	
Estado Civil: ☐Solteiro	☐Casado	☐Viúvo	☐ Divorciado/Separado	☐Outros
Escolaridade: ☐ Analfabeto	☐ 1° grau Incompleto	☐ 1° grau Completo	☐ 2° grau Incompleto	☐ 2° grau Completo
☐ 3° grau Incompleto	☐ 3° grau Completo	☐Outros		

2 – DOCUMENTAÇÃO		
RG n°:	Órgão emissor:	Título de Eleitor n°
CPF/MF n°	Certidão de Nascimento n°	UF:

3 – SITUAÇÃO ECONÔMICA					
Profissão / Ocupação:					
☐ Empregado	Local de trabalho:				
☐Desempregado	☐ Aposentado	☐ Pensionista	☐Autônomo Regular	☐ Trabalho Esporádico	☐ Outros

4 – COMPOSIÇÃO FAMILIAR/ECONOMICA					
Posição na família: ☐ Pai	☐Mãe	☐ Avô	☐ Filho(a)	☐ Neto(a)	☐ Outros
4.1 ☐ Renda Própria Valor R$	4.2 ☐ Beneficiário da Previdência Social Valor R$		4.3 ☐ Beneficiário de Programa de Transferência de Renda Valor R$		

4.4 Nome dos Membros da Família (que residem no lar)	Idade	Grau de Parentesco	Deficiente / Especial?	Possui Renda? (sim) (não) Qual Dessas (4.1,4.2,4.3)
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				
6				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				
13.				
14.				
15.				
4.5 *Renda familiar : (4.1+4.3+4.4):*				
4.6 *Renda per capita: (4.5)/ (quantidade de membros):*				

SITUAÇÃO HABITACIONAL (MORADIA)
5.1 – Tipo de Localidade ☐ Urbana ☐ Rural ☐Litoral
5.2 – Situação: ☐Próprio ☐Alugado ☐Arrendado ☐Cedido ☐Emprestado ☐ Invasão ☐Financiado ☐ Outro
5.3 – Tipo ☐Casa ☐Apartamento ☐Barraco ☐Outros
5.4 – Números de Cômodos:_____
5.5 – Tipo de Construção: ☐Taipa Revestida ☐Taipa não Revestida ☐Madeira ☐Material Aproveitado ☐Bloco/Alvenaria ☐Adobe ☐Outros
5.6 – Estado de Conservação: ☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim ☐Péssimo

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

ANEXO I
CADASTRO SÓCIO-ECONÔMICO

5.7 – Tipo de Abastecimento de Água: ☐Rede Publica ☐Poço/Nascente ☐ Carro Pipa ☐Outro
5.8 – Tratamento de Água: ☐Filtração ☐Fervura ☐Cloração ☐Sem Tratamento
5.9 – Tipo de Iluminação: ☐Relógio Próprio ☐Sem Relógio ☐Relógio Comunitário ☐Lampião ☐Vela ☐Outro
5.10 – Escoamento Sanitário: ☐Rede Publica ☐Fossa Rudimentar ☐Fossa Séptica ☐Vala ☐Céu Aberto ☐Outro
5.11 – Destino do Lixo no Domicilio: ☐Coletado ☐Queimado ☐Enterrado ☐Céu Aberto ☐Outros
6 – CONDIÇÃO DE POSSE E USO DA TERRA ☐Proprietário ☐Cedido ☐Arrendatário ☐Parceiro/Meeiro ☐Comanditário (A) ☐Posseiro ☐Assentado pelo INCRA ☐Beneficiário do Banco da Terra ☐Outros – Especificar:_____
7 – ORGANIZAÇÃO SOCIAL A QUE PERTENCE ☐Nenhum ☐Sindicato ☐Cooperativa ☐Associação ☐Quilombo ☐Indígena ☐ Outros/Especificar;_____
8 – CARACTERRISTICA DO IMOVEL: ☐Residencial C/ Banheiro ☐Comercial/ Especificado;_____ ☐Residencial S/ Banheiro ☐Misto/ Especificado:_____
9 – TEMPO QUE RESIDE: Na Área: _____Anos _____Meses No Município: : _____Anos _____Meses
10 – OBSERVAÇÃO:

As informações do cadastro são de inteira responsabilidade do entrevistado/Beneficiário, que declara serem verdadeiras.

Mata de São João, _____de _____de 20____.

Entrevistado/Beneficiário

Entrevista/Agente Publico

ANEXO II

MATA DE SÃO JOÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ACÃO SOCIAL

FORMULARIO DE REQUERIMENTO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE SOCIAL - FRANS			
USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL	DATA DE RECEBIMENTO / /	NOME DO SERVIDOR	ASSINATURA
SOLICITO O ATENDIMENTO PARA DOAÇÃO / CUSTEIO DE:			

Nome do Destinatario / Beneficiário	Sexo ☐ Masc. ☐ Fem.	RG ou CPF
Nome do Requerente / Respónsavel	Sexo ☐ Masc. ☐ Fem.	RG ou CPF
Endereço		
Número / Complento		Telefone para contato
Bairro / Distrito		CEP 48280-000

Enquadramento Normativo do Requerimento (lei Municipal nº _____/2012)

☐ Art. 08 (auxilio cesta básica)	☐ Art. 22 - II (auxilio materiais de construção)
☐ Art. 11 (auxilio natalidade)	☐ Art. 23 (auxilio funeral)
☐ Art. 14 (auxilio viagem)	☐ Art. 29 (da quitação de faturas de concessionária de serviços públicos básicos)
☐ Art. 18 (auxilio documentação)	
☐ Art. 21 (auxilio moradia)	☐ Art. 30 (filtros, cobertores, colchões populares)

Relação de Documentos

1.
2.
3.
4.

Mata de São João, _____/_____/_____	Impressao digital (se for o caso):
(assinatura do Requerente / Reponsável)	
DESPACHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL: ☐REQUERIMENTO DEFERIDO ☐ REQUERIMENTO INDEFERIDO _____ Técnico / Responsável nº de matricula	